

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2017

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA – ME, contra decisão da Comissão de Licitações, onde desclassificou a empresa recorrente no processo licitatório Modalidade **Tomada de Preços 11/2017** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPE ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 845597/2017 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE FAXINAL.**

- 1.1.1. A peça recursal foi anexada no site www.faxinal.pr.gov.br no dia 09 de Janeiro de 2018.
1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA - ME CNPJ 76.807.353/0001-60, INABILITADA a participar do Certame sob alegação que ***“o item 7.1.4 do Edital, não impôs expressamente que as proponentes apresentassem para, fins de habilitação, as notas explicativas do balanço patrimonial, não existindo assim a previsão legal”***.

2.2. Solicita a recorrente que seja provido o recurso administrativo, declarando a empresa Habilitada a participar do certame.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS



FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PR nº 66.589

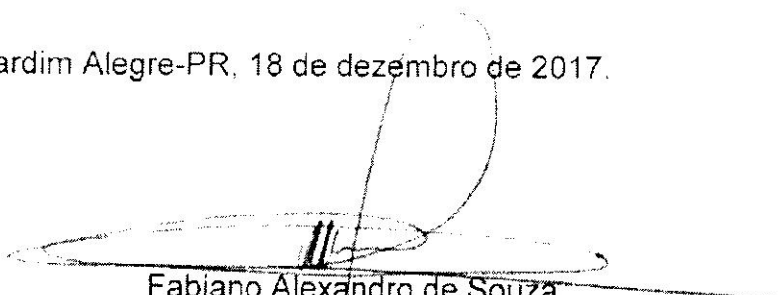
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ**

USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.807.353/0001-60, com sede na rua Principal, s/nº, térreo, Placa Luar, Jardim Alegre-PR, CEP 86.860-000, neste ato, representada pelo **Sr. OSCAR COSTA FARIAS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 1.199.348 e inscrito no CPF/MF sob nº 525.143.589-49, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 155, Centro, Jardim Alegre-PR, CEP 86.860-000, assistida por advogado (**procuração anexa**), com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, perante a Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne **reconsiderar a decisão recorrida**, ou faça-a subir, devidamente informada, à autoridade competente.

Nestes termos,

Requer e espera deferimento.

Jardim Alegre-PR, 18 de dezembro de 2017.



Fabiano Alexandre de Souza
OAB/PR nº 66.589

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ

RAZÕES DO RECURSO

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – Da tempestividade

O artigo 110, "caput" da Lei nº 8.666/93 dispõe que, exceto disposição em contrário, na contagem de prazo se exclui o dia do início e inclui a do término. Na mesma linha, está o item 25.8 do Edital.

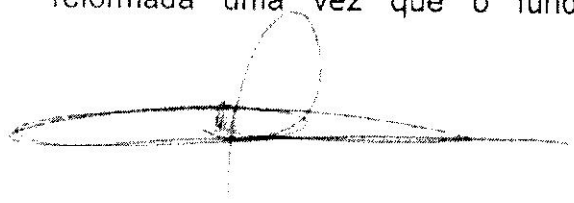
Logo, seguindo as regras do artigo 109, inciso I, alínea "a" de que o prazo de 5 dias será **em dias úteis** e considerando a exclusão do dia do início que foi o dia 12 de dezembro de 2017 (data da sessão), temos que o prazo final para a apresentação do recurso administrativo **é o dia 19 de dezembro de 2017**, logo, o presente recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2017, cujo objeto é, em síntese, a **contratação de empresa para execução de recape asfáltico em vias públicas, conforme contrato de repasse nº 845597/2017 firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Faxinal.**

Pois bem. Aberta a sessão, comparecendo, além da Recorrente, demais interessadas, houve a análise da documentação de habilitação, sendo que a Recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação tendo em vista que *"não apresentou notas explicativas juntamente com o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis por lei, conforme previsto na alínea b) do item 7.1.4 do Edital, bem como previsto no §4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 (...)"*, dessa forma inabilitada para a sequência do certame.

Todavia, como será demonstrado a seguir, a decisão merece ser reformada uma vez que o fundamento apresentado fere os princípios da



razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, Excelentíssimo Senhor Prefeito, não merece prevalecer a decisão recorrida.

III – DO DIREITO

III.1 – Vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem o seu fundamento legal no art. 41, "caput", da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
Grifei

Não é demais realçar a importância desse princípio para o adequado desenvolvimento do certame.

É ele que dá suporte a todas as ações do Pregoeiro ou da Comissão Permanente de Licitação, ou seja, é a garantia tanto para a Administração quanto ao proponente de que deve preponderar **as regras estabelecidas** por um e aceita por outro.

O professor **Marçal Justen Filho** em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 764/765, bem demonstra a sua importância:

"[...] Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos [...]". Grifei

Nas palavras do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, (38ª edição, Malheiros, 2012, p. 295):

"[...] nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se



FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PR nº 66.589

afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, por tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação. Durante todo o procedimento, se ao qualquer da licitação a Administração verificar a sua invalidez, poderá invalidá-la e reabri-la em novas regras, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". Grifei.

Nesta linha de raciocínio, leciona Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Malheiros, 1994, p. 21), a saber:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a impõe ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes". Grifei.

Corroborando com o fundamento acima, tem-se que, ressalvadas as hipóteses legais, o tratamento diferenciado deve ser repellido, conforme ilustra o professor José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, (23ª edição, Lúmen Juris, 2010, p. 267), vejamos:

"O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Neste sentido é incontestável o art. 45 do Estatuto". Grifei.

E, prossegue o autor (*apud* Ivan Rigolin):

"Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento". Grifei.

No que tange o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, vejamos:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital, art. 1º, XXI, da LP/88 e arts. 3º, 4º e 48, V, da Lei nº 8.666/93, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". RE-AcP nº 14.371.18, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ 01.11.2006, 13ª de 14, p. 14. Grifei.

Na mesma linha é o posicionamento do **Tribunal de Contas da União**:

"Não há como admitir exigência não prevista no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Acórdão nº 2.993/2006, 2ª T., rel. Min. Benjamin Zymler). Grifei.

Assim, estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento.

Pois bem. O Edital do certame não impôs às proponentes que estas apresentassem, para fins de habilitação, as notas explicativas juntamente com o balanço patrimonial, vejamos o que dispõe o item 7.1.4, alínea "b" do edital:

7.1.4 - Qualificação econômica financeira:
(....)
b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". Grifei.

Observa-se do item 7.1.4, "b" do edital que, diga-se de passagem, foi indevidamente interpretado e utilizado como fundamento para a inabilitação da Recorrente que, não há exigência expressa da apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial.

Do mesmo modo, não existe previsão no edital que imponha à Recorrente a apresentação de notas explicativas, consoante as disposições da lei nacional nº 6.404/1976, especialmente o §4º do artigo 176, já que as notas

explicativas são peças e pertencem ao livro diário e não ao balanço patrimonial propriamente dito.

Se considerarmos essa premissa como verdadeira, de agora em diante, não deverão as empresas apresentarem apenas o balanço patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício e o termo de abertura e encerramento do livro diário, mas todo o livro diário, fato absurdo!

Consoante passaremos a expor abaixo, não foi este o desejo do legislador quando trouxe na lei nacional de licitações a possibilidade de se aferir a qualificação econômico-financeira das empresas, mediante a apresentação do balanço patrimonial.

Nesse passo, temos que a decisão que inabilitou a Recorrente extrapolou os limites da lei e, sobretudo, do edital, na medida em que, ao julgar as documentações das empresas presentes inovou e surpreendeu a Recorrente com a exigência que não esperava. Nesta linha, temos o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (Mello, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 28ª ED. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 843). (TJSC - RN: 001006332015824006, Relator: DOMINGOS PALUDO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 14/09/2016)

Está inequívoco que a Comissão de Licitação, valendo-se de critério adverso dos previstos no Edital, decidiu por inabilitar a Recorrente, indevidamente, já que esta apresentou junto ao seu envelope de documentação todos os documentos solicitados, especialmente os do item 7.1.4, "b".

A decisão da Comissão de Licitação foi muito além dos critérios objetivos fixados no Edital!

Desse modo, por carecer de fundamento as alegações trazidas pela Comissão de Licitação, já que desconsiderando os critérios objetivos do Edital,

julgou de maneira subjetiva (criando novas regras) e, assim, feriu o direito líquido e certo da Recorrente, deve a decisão que a inabilitou ser revista.

III.2 – Da qualificação econômico-financeira

Como já enfocado, o Edital em comento, para fins de qualificação econômico-financeira, além da apresentação da certidão negativa de falência e concordata e dos índices financeiros requer a apresentação do balanço patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis já exigíveis.

Pois bem, Das exigências acima apresentadas depreende-se que o ente licitante almeja que as proponentes demonstrem possuir idoneidade financeira, o que, em tese, lhe confere o título de boa executora.

O fato é que, neste caso, o ente licitante busca se cercar de garantias para que tenha boa execução contratual, o que é louvável e contempla o interesse público primário.

Contudo, no afã de inibir a má execução contratual incorreu a Comissão de Licitação em claro equívoco no que tange a inabilitação da Recorrente pelo fato desta não ter apresentado as notas explicativas do balanço patrimonial, exigência esta que, como já dito, não foi requerida pelo edital.

Ressalte-se. É certo que e as exigências voltadas à qualificação econômico-financeira, se dão para que o ente licitante tenha, em tese, a certeza da liquidez financeira da empresa no curso da execução contratual.

Geralmente estas comprovações se dão em contratos de grande vulto financeiro; que exige longo prazo de execução contratual ou, ainda, nos casos em que se exige da futura contratada grande aporte financeiro para a execução do objeto contratado.

Estas exigências, portanto, devem se dar guardadas as proporções de cada caso. Por esta razão, o artigo 31, "caput" da Lei nº 8.666/93, LIMITA às exigências da qualificação econômico-financeira, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:"

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

Rua Tracentes, 400, Sala 03, Centro - Jaraguá do Sul - PR
(43) 99925-0082 - fix | (43) 99108-4664 - vivo | (43) 96453-4022 - cel
E-mail: fabianoadv1983@gmail.com



FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PR nº 66.587

redada e sua manutenção por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais diante decorrido no mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Grifei

Da exposição textual acima não há dúvidas de que o legislação, ao eleger o rol da documentos a serem apresentados para a demonstração da qualificação econômico-financeira, LIMITOU àqueles que estão relacionados nos incisos I a III do artigo 31, sendo que a apresentação de "NOTAS EXPLICATIVAS" não está contemplada em nenhuma das exigências da lei.

Talvez isso justifique a razão do texto do edital estar literalmente idêntico ao texto da lei!

Para afirmar o acima invocado, apresentamos, nesta oportunidade, o artigo 37, inciso XXI, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

"Art. 37 - Omissis

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Grifei

Na mesma linha, temos o seguinte julgado:

APelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREÇO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI 8.666/93. A Lei de Licitações trata a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - AC:

Rua Tocantins, 400, Sala 23, Centro - Jaraguá Alegre - PR
(41) 99925-0082 - Tm: (41) 99100-4664 - Vm: (41) 98453-4022 - O
E-mail: fabianoadv1983@gmail.com

TELEFONE: 99225-0082, CELULAR: 99108-4564, VIGÉSSIMA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2008.

Assim, considerando que somente são permitidas exigências de qualificação e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e, tendo em vista a não previsão na lei de licitações e contratos para a exigência de "notas explicativas" juntamente com o balanço patrimonial, forçoso concluir que a sua imposição além de contrariar à lei, vai de encontro com as regras do instrumento convocatório, o que não se admite.

Portanto, por mais esta razão, deve a decisão que inabilitou a Recorrente ser revista, vez que padecer de quaisquer fundamento jurídico.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para declarar habilitada a empresa **USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA – ME**, pois que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, devendo ser reformada a decisão proveniente dessa bem conceituada Comissão Permanente de Licitação;

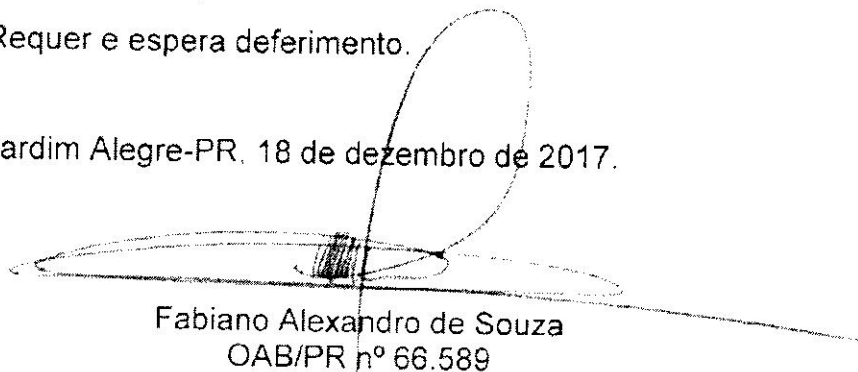
b) que o presente recurso tramite nos moldes do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93; e

c) que em não havendo reconsideração de decisão por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, seja o presente recurso administrativo encaminhado à autoridade superior devidamente informado para que possa deliberar definitivamente sobre a demanda.

Nestes termos,

Requer e espera deferimento.

Jardim Alegre-PR, 18 de dezembro de 2017.


Fabiano Alexandre de Souza
OAB/PR nº 66.589

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "ET JUDICIA"

OUTORGANTE: USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.807.353/0001-60, com sede na rua Principal, s/nº, térreo, Placa Luar, Jardim Alegre-PR, CEP 86.860-000, neste ato representada pelo **Sr. OSCAR COSTA FARIAS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 1.199.348 e inscrito no CPF/MF sob nº 525.143.589-49, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 155, Centro, Jardim Alegre-PR, CEP 86.860-000.

OUTORGADO: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.589, portador do R.G. nº 7.969.141-0-SSP-PR e inscrito no CPF/MF nº 039.677.809-70, com escritório na Rua Tiradentes, 400, Sala 03, Centro, Jardim Alegre, Paraná, CEP 86.860-000, telefone (43 99925.0082), onde recebe intimações e notificações.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a Cláusula "AD JUDICIA" e "ET JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ratificar e retificar pedidos iniciais, inclusive requerer Certidões Negativas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, pagar taxas, assinar recibos e o que necessário for para o bom, cabal e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive representando-o administrativamente perante o **Município de Faxinal-PR**, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes dando tudo por bom, firme, cabal e fiel cumprimento do presente mandato, **em especial para apresentar recurso administrativo na licitação, tomada de preços nº 011/2017, impetrar mandado de segurança com pedido liminar e apresentar representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso seja necessário.**

Jardim Alegre-PR, 18 de dezembro de 2017.



USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA – ME
Oscar Costa Farias – Outorgante

4 DA ANÁLISE

4.1. Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. A sessão pública, fora conduzida impecavelmente pela Comissão de Licitações, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e transparência, não merecendo qualquer retoque, reformulação, anulação ou revisão de julgamento.

4.3. Exatamente da forma prevista no Edital, o procedimento de Habilitação fora processado considerando as exigências editalícias bem como a previsão legal.

4.4. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

4.5. Quanto ao atendimento da alínea b do item 7.1.4 do Edital, a licitante deverá apresentar documentos que atestem sua saúde financeira, devendo no mínimo atender às exigências do Edital, apresentando:

7.1.4....

b) “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta”

4.6. Diante do exposto, vale salientar que os balanços apresentados pela proponente, deverão ser apresentados conforme exige a legislação ou como menciona o texto extraído no edital bem como constante na no inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93, que deverão ser apresentados na forma da lei, ou seja, respeitando a legislação bem como resoluções, normativas e legislação pertinente à matéria em questão.

4.7. Sendo assim analisando § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/76 denota-se que tal exigência deve ser cumprida pela proponente conforme dispõe:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

...

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

4.8. Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

4.9. Para tanto o Conselho Federal de Contabilidade editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 – que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

4.10. Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, podemos afirmar que as Notas Explicativas, que passa a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

4.11. Diante do exposto denota-se que ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ...**”, estabelece a obrigatoriedade da apresentação da Nota Explicativa.

5 DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA – ME**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Comissão de Licitações, razão pela qual mantemos a decisão que declarou a empresa inabilitada a participar do certame Licitação.

5.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em Pauta.

Faxinal, 09 de Janeiro de 2018.

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS
PRESIDENTE

RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ
Membro

MARCELO JOSÉ PARRA AGUSTINHO BEJE
Secretário(a)

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Comissão de Licitações e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso administrativo apresentado pela empresa **USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA – ME**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão de Licitações que declarou inabilitada a empresa **USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA – ME** para a Tomada de Preços nº 11/2017.
3. Em cumprimento ao que determinava a Legislação convoca-se os demais participantes para proceder abertura das propostas de preços das Proponentes Habilitadas.

Faxinal, 09 de Janeiro de 2018.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL